



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 600/2019, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

**INSTITUI E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PELO SISTEMA
DE LOTAÇÃO EM VEÍCULO TIPO VANS E
SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
QUEIMADAS – PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal, do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, em sistema de lotação, poderá ser executado no Município de Queimadas, conforme com o disposto nesta Lei e demais atos normativos que venham a disciplinar a matéria, bem como, nas legislações vigentes pertinentes.

Art. 2º - O serviço a que se refere o artigo anterior somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da administração pública municipal, através de Alvará de Permissão vinculado ao respectivo Termo de Licença do veículo.

§ 1º - O serviço somente poderá ser executado por pessoa física residente no Município de Queimadas-PB, motorista autônomo, proprietário do veículo, desde que, portador de Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D".

§ 2º - O permissionário não poderá ter renda proveniente de outra atividade, com ou sem vínculo empregatício, que não seja a execução do serviço de Transporte Coletivo de Passageiros pelo sistema de lotação.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos aposentados ou pensionistas que percebam benefícios no valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 4º - Será expedido um único Alvará para cada permissionário, que somente poderá utilizar na execução do serviço, apenas um veículo, não podendo outro familiar ter outra permissão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Serão apenas admitidos no serviço, veículos tipo “Vans” e similares, cadastrados no Município de Queimadas, desde que estejam em bom estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança, cabendo à STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transportes, a fiscalização sempre que se fizer necessário.

§ 6º - É vedada a execução por meio de empregado, procurador, prestador de serviço, empresa, sociedade, cooperativa e qualquer outra forma individual, seja direta ou contratada.

§ 7º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, as situações de doença do permissionário, devidamente comprovada por perícia médica da rede municipal e que a doença originada após a data da permissão, ou ainda, em caso de férias anuais de no máximo trinta dias, podendo, nestes casos, o permissionário ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar que cumpra as exigências cabíveis ao caso.

§ 8º - A STTRANS, nas situações a que se refere o parágrafo anterior, somente outorgará a autorização a motorista profissional autônomo mediante cadastro, sendo necessário que o motorista já possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D”, além de cópias da Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física e comprovante de residência de Queimadas, comprovando que residente no município.

§ 9º - O Alvará de Permissão será sempre outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pela STTRANS, a qualquer tempo, em caso de descumprimento das determinações constantes nesta Lei.

Art. 3º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo, e, em hipótese alguma poderão ser utilizados para transporte interno de carga.

TÍTULO II

Da Organização do Serviço

Capítulo I

Das Áreas e das Rotas de Operação

Art. 4º - Para efeito do estabelecimento das Rotas de Operação, o Município poderá ser dividido em áreas, sendo asseguradas a cada área, Rotas de Transporte por lotação, com veículos, frequência e itinerários determinados.

Art. 5º - Para cada Rota de Transporte por lotação, a STTRANS expedirá específico Termo de Autorização de Rota.

§ 1º - Cada Termo Autorização de Rota deverá conter os seguintes anexos:

- a – Anexo I – Descrição de itinerários e localização dos terminais (ponto inicial e final);
- b – Anexo II – Características operacionais da rota e horário de funcionamento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - É documento de posse obrigatório o Termo de Autorização de Rota por parte dos permissionários referente às rotas em que trabalham.

Art. 6º - A critério da STTRANS e atendendo ao interesse público, esta poderá extinguir, transferir, ampliar ou diminuir a área de atuação de cada rota.

§ 1º - Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos, a rota poderá transferir o permissionário para outra área de atuação.

§ 2º - É vedada a permuta de área de atuação ou de Rotas de Operação entre os permissionários, sem a expressa autorização da STTRANS.

Capítulo II

Da Tarifa

Art. 7º - A tarifa será determinada pela STTRANS, tendo em vista os parâmetros pertinentes, a serem regulamentados, mediante chamada pública pertinente.

§ 1º - Fica autorizada, tendo em vista suas características particulares de localização, a fixação de tarifas diferenciadas para determinadas Rotas de Operação.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de tarifa por meio de vale-transporte, passe comum ou qualquer outro passe utilizado no pagamento de tarifa do Serviço de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros por ônibus.

§ 3º - Fica garantido o direito de se utilizar do serviço com isenção da tarifa, as pessoas com mais de sessenta e cinco anos, os inválidos, os deficientes físicos ou mentais e os respectivos acompanhantes.

§ 4º - Os estudantes de estabelecimentos de ensino público ou privado terão desconto de cinquenta por cento no pagamento de tarifas.

Capítulo III

Dos pontos de Embarque e Desembarque

Art. 8º- Os pontos de embarque e desembarque de passageiros serão fixados pela STTRANS.

§ 1º - Os pontos serão fixados, tendo em vista o interesse público, não podendo coincidir com os já designados para os de ônibus e táxis.

§ 2º - É vedado ao permissionário embarcar ou desembarcar passageiros nos pontos reservados aos ônibus urbanos ou táxis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III

Da Concessão do Alvará de Permissão

Capítulo I

Do Número de Alocação

Art. 9º - Compreende-se alocação sendo a quantidade designada de vagas para cada rota a ser estabelecida.

Art. 10º - O número de alocação será determinado por rota do serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros pelo sistema de lotação.

Parágrafo Único - O número de alocação de cada linha deverá ser igual ao número de veículos determinado, nos termos do artigo 5º desta Lei, para nela operar.

Art. 11 - No caso do número de permissionários de determinada rota ser inferior ao número de alocação para esta determinada, poderá a STTRANS, sempre por meio de processo seletivo público, preencher as vagas existentes.

Capítulo II

Do Processo Seletivo Público

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12 - O processo seletivo público será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado.

Art. 13 - No processo administrativo a que se refere o artigo anterior, será juntado edital de chamamento aos interessados em obter Alvará de Permissão.

§ 1º - O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, a menção de que se refere à outorga de Alvará de Permissão para execução de serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros pelo sistema de lotação e de que o processo seletivo público será regido por esta Lei, indicando o seguinte:

I – as vagas a serem preenchidas, indicando a área de atuação e as rotas a que pertencem;

II – o prazo para o recebimento dos requerimentos;

III – a documentação necessária para participar do processo seletivo;

IV – critérios de seleção e classificação dos candidatos;

V – local e horário de onde serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos ao processo seletivo público;

VI – outras indicações referentes ao processo seletivo público;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Resumo do Edital deverá ser publicado na imprensa oficial;

§ 3º - O prazo mínimo para o recebimento dos requerimentos dos candidatos será de 15 dias úteis, a contar do primeiro dia útil à publicação do edital.

Art. 14 - O processo seletivo terá quatro fases:

I – Habilitação;

II – Vistoria;

III – Classificação;

IV – Preenchimento das vagas.

Seção II

Da Habilitação

Art. 15 - No prazo determinado no edital, o candidato deverá apresentar requerimento de inscrição, que será autuado em apenso e que poder ser instruído com:

I – Prova de residência no Município de Queimadas;

II – Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D”;

III – Declaração do requerente, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, no sentido de não possuir fonte de renda advinda de outra atividade, seja com ou sem vínculo, ou prova de que é aposentado ou pensionista que percebe benefícios inferiores a 03 (três) salários mínimos mensais;

IV – Certificado de propriedade do veículo, acompanhado do licenciamento, seguro obrigatório e do comprovante do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

V – Duas fotos 3x4;

VI – Certidão de multas de trânsito;

VII – Certificado de aprovação em curso de direção defensiva;

VIII – Certidão de Antecedentes Criminais;

IX – Certidão de Quitação Eleitoral.

§ 1º - A declaração do inciso III, do caput deste artigo, deverá ser firmada pelo interessado e por duas testemunhas.

§ 2º - Nos termos do ato que regulamentar esta Lei, alguns documentos mencionados nos incisos do caput deste artigo, poderão ser apresentados na forma de cópias xerográficas.

§ 3º - Poderá o interessado complementar a documentação oferecida até o término do prazo mencionado no caput deste artigo.

Art. 16 - Por meio de decisão nos autos dos processos administrativos, o Superintendente que presidirá o procedimento, declarará habilitados os candidatos que:

I – forem residentes no Município de Queimadas-PB;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

II – forem habilitados para conduzirem profissionalmente veículos nos termos do inciso II, do artigo 15 desta Lei;

III – comprovadamente não possuírem fonte de renda advinda de outra atividade;

IV – terem os veículos em nome dos interessados, sendo os veículos do tipo “vans” ou similares, com idade de fabricação de até 13 (treze) anos;

V – tenham o veículo mencionado no inciso anterior licenciado e com seguro obrigatório e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores devidamente pagos;

VI – comprovar aprovação no curso de direção defensiva;

VII – não ter pendência com a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Na mesma decisão mencionada no caput deste artigo, serão declarados inabilitados os candidatos que não preencherem os requisitos deste artigo;

§ 2º - A decisão que declarar a inabilitação deve informar que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a publicação, poderá ser interposto recurso pelos interessados.

Art. 17- No caso de inabilitação de candidato, a decisão que isto declarar deve ser publicada em órgão oficial do Município.

§ 1º - Caso não haja recurso, tal fato será certificado nos autos e iniciar-se-á outra fase do procedimento seletivo público.

§ 2º - No caso de interposição de recurso tempestivo, a autoridade que preside o processo administrativo decidirá pela reforma ou manutenção de sua decisão.

§ 3º - Os recursos, uma vez interpostos e até final decisão, suspendem o curso do processo seletivo público.

Seção III

Da Vistoria

Art. 18 - Se não houver candidatos declarados como inabilitados, ou se não houver recurso, ou, ainda, se estes forem julgados, iniciar-se-á imediatamente a fase de vistoria.

§ 1º - Independentemente de notificação e publicações, a STTRANS irá disponibilizar escala nas instalações que funciona, devendo os habilitados apresentar os veículos para a vistoria;

§ 2º - Durante a vistoria verificar-se-á se os veículos se encontram em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

§ 3º - Para cada vistoria realizada se elaborará um auto respectivo, o qual será juntado aos autos do processo administrativo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Serão considerados inabilitados e excluídos do processo seletivo público, os veículos que não forem apresentados para a vistoria no local, dia e horário determinados na forma prevista no § 1º, deste artigo.

§ 5º - o veículo que apresentar pequeno problema poderá ser reparado, desde que se apresente para nova vistoria na mesma data e até o final do horário previsto no § 1º deste artigo.

Art. 19 - Após os termos das vistorias, por meio de decisão nos autos do processo administrativo, o Superintendente de Trânsito e Transportes declarará habilitados os veículos que estejam em boas condições de segurança, funcionamento, higiene e conservação que:

- I – estejam de acordo com as normas federais, estaduais e municipais de segurança;
- II – tenham até 13 (treze) anos de idade de fabricação;
- III – sejam propriedade do motorista profissional requerente.
- IV – comprovante do tacógrafo atualizado.
- V – ter o veículo limpo e em condições conservadas.

§ 1º - Na mesma decisão mencionada no caput deste artigo, serão declarados inabilitados os veículos que não cumprirem as exigências deste artigo ou a que for aplicada a sanção do § 4º, do artigo anterior.

§ 2º - No caso de haver inabilitação, aplicam-se as normas do § 2º e § 3º, do artigo 17 desta lei.

Seção IV

Da Classificação

Art. 20 - Se não houver veículos declarados como inabilitados, ou se não houver interposição de recursos, ou, ainda, se estes forem definitivamente julgados improcedentes, iniciar-se-á a fase de classificação, por meio de despacho da autoridade que preside o processo.

Art. 21 - Serão analisados os seguintes requisitos para determinar a classificação:

- I – infrações de trânsito;
- II – análise da vistoria;
- III – ano de fabricação do veículo;
- IV – período que reside na cidade.

Art. 22 - Após os termos das avaliações, por meio de decisão nos autos do processo administrativo, o Superintendente de Trânsito e Transportes declarará a ordem de classificação dos interessados que apresentarem melhor rendimento nos itens mencionados no artigo anterior;

§ 1º - O resultado deve ser publicado em imprensa municipal oficial;

§ 2º - No caso de haver algum participante insatisfeito com o resultado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a publicação, poderá ser interposto recurso pelos interessados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção V

Do Preenchimento das Vagas

Art. 23 - Tornada definitiva a classificação obedecendo-se a ordem e na conformidade de escala efetuada pelo Superintendente de Trânsito, os candidatos deverão comparecer em dia, horário e local determinado, para escolha de vagas.

§ 1º - Antes da escolha das vagas será efetuada verificação de presença, que será documentada nos autos do processo administrativo.

§ 2º - No caso de não comparecimento ou de atraso de candidato será considerado como excluído do processo seletivo público.

§ 3º - Caso o atraso ou não comparecimento se dê em virtude de caso fortuito ou motivo de força maior devidamente documentados, poderá o Superintendente de Trânsito, a seu exclusivo critério, readmitir o candidato, na qualidade de último qualificado.

Art. 24 - Pela ordem de classificação, uma vez verificada a presença, os candidatos serão chamados para escolha de vagas.

§ 1º - As vagas oferecidas serão as existentes quando da abertura do processo seletivo público e as que se vagarem no transcorrer deste, subtraídas as escolhidas pelos candidatos anteriores.

§ 2º - Se após a verificação de presença e antes de ter efetuada a opção de vaga o candidato se ausentar quando de seu chamado, será lavrado termo de ocorrência, que deverá ser firmado por duas testemunhas e o candidato será excluído do processo seletivo.

§ 3º - Caso o candidato se recuse a efetuar a escolha de vaga entre as existentes, será excluído do processo seletivo, com lavratura de termo na forma do parágrafo anterior.

Seção VI

Do Tempo de Validade da Classificação

Art. 25 - O prazo de validade do processo seletivo público é de doze meses, a contar da data em que se efetuou a publicação da decisão do parágrafo 1º, do artigo 24, desta Lei.

§ 1º - Havendo a ocorrência de vaga durante o período de validade do processo seletivo público, obedecida a ordem de classificação, serão convocados, por notificação, interessados em preenchê-las.

§ 2º - A notificação mencionada no parágrafo anterior será por carta registrada e indicará dia, hora e local que deverá o interessado comparecer para efetuar a escolha da vaga.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Caso o interessado não compareça na data designada, será ele excluído do processo seletivo, lavrando-se termo de desistência nos autos do processo administrativo e convocar-se-á o próximo classificado.

§ 4º - Não obtido sucesso na notificação do interessado por carta, por qualquer motivo, será esta circunstância documentada nos autos e a sua notificação se dará através da imprensa oficial do Município.

TÍTULO IV

Da renovação do Alvará de Permissão

Art. 26 - O Alvará de Permissão deve ser renovado anualmente, por ocasião da vistoria obrigatória efetivada em período a ser fixado pelo Superintendente de Trânsito.

Parágrafo único – A critério da STTRANS, a vistoria do veículo, além do período previsto no parágrafo anterior, poderá realizar-se a qualquer tempo.

Art. 27 - Na renovação do Alvará de Permissão, deverão ser fornecidos os documentos mencionados nos incisos IV, VI e IX do artigo 15 e deverá o permissionário cumprir integralmente com os requisitos do artigo 16, ambos dessa Lei.

Art. 28 - É vedada a outorga de novo Alvará de Permissão ao motorista profissional autônomo que deixou de exercer o serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por veículo tipo vans ou similares.

TÍTULO V

Dos Veículos

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 29 - Os veículos a serem utilizados no serviço de Transporte de Passageiros pelo sistema de lotação deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovado através de vistoria prévia pela STTRANS.

Art. 30 - O motorista profissional autônomo que deixar de prestar serviço espontaneamente ou tenha pedido baixa de sua inscrição municipal para exercer outra atividade, deverá observar um prazo mínimo de 12 (doze) meses de sua exclusão para participar de novo processo seletivo.

Art. 31 - Após 03 anos da data do recebimento da permissão, o classificado deve exercer suas atividades com veículo com no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 32 - Depois de 01 (um) ano, deve a placa do veículo ser registrada como sendo de Queimadas-PB.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 - Em caso de descumprimento dos artigos 31 e 32 desta Lei, fica a cargo da STTRANS cancelar a permissão dos permissionários.

Capítulo II

Da identificação dos Veículos

Art. 34 - Os veículos licenciados para o serviço de lotação serão diferenciados e identificados na forma que for determinado pela STTRANS.

TÍTULO VI

Das infrações e Penalidades

Art. 35 - Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – apreensão do veículo;
- III – cassação ao Alvará de Permissão;
- IV – apreensão sumária do veículo.

Art. 36 - As hipóteses de aplicação de pena de multa e os seus valores serão fixados pela STTRANS de forma devida.

Capítulo II

Do Procedimento para Cassação do Alvará de Permissão

Art. 37 - Se mesmo com a aplicação prevista no artigo 35, desta Lei, a irregularidade persistir ou o penalizado cometer nova infração, pode ser instaurado processo administrativo para a cassação da permissão, sendo competência do Superintendente da STTRANS a decisão.

§ 1º - Caso seja decidido por isso, será o permissionário notificado para exercer o seu amplo direito à defesa e ao contraditório.

§ 2º - No caso de se julgar pela procedência da acusação no processo administrativo, poderá o permissionário acusado interpor recurso da decisão.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo III
Da Apreensão Sumária do Veículo**

Art. 38 - É vedado o transporte de passageiros sem Alvará de Permissão.

§ 1º - Os que infringirem o disposto no caput deste artigo, além de estarem sujeitos ao pagamento de multa a ser estabelecida, na forma do artigo 35, desta Lei, terão o veículo apreendido.

§ 2º - O veículo apreendido ficará depositado no próprio município e somente será devolvido mediante o pagamento de taxa de estadia, a ser fixada pela STTRANS, das multas devidas à municipalidade e dos serviços de guincho.

**TÍTULO VII
Das disposições finais**

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas - PB, em 19 de agosto 2019.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito
(assinada no original)